

do orçamento do Ministério das Finanças decretada para o ano económico de 1932-1933.

Art: 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património)

Decreto n.º 22:316

Expropriaram-se, sob proposta da comissão encarregada de resolver a chamada «questão do Rosmaninhal», os montes de Alares, Cegonha e Cobeira, situados na freguesia do Rosmaninhal, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, e procedeu-se seguidamente ao levantamento da planta e divisão em 759 glebas de valor produtivo aproximadamente igual, que foram adjudicadas a outros tantos lares de família.

Do exame meticoloso que se fez à contabilidade dos serviços respeitantes à expropriação e das informações prestadas pelo director de finanças do distrito conclue-se:

a) Que as importâncias recebidas e a receber por conta da expropriação atingem, com inclusão do juro de mora dos últimos cinco anos, à razão de 6 por cento ao ano, devido pela firma Trigueiros de Aragão, Limitada, sobre a importância de 72.916\$, que desde 2 de Novembro de 1925 retém em seu poder, a cifra de 569.762\$67, assim discriminada:

1.º Depósitos na Caixa Económica Portuguesa:	
Em Lisboa, sob o n.º 83:017	142.306\$62
Em Idanha-a-Nova, sob o n.º 601	4.644\$46
2.º Dívida da firma Trigueiros de Aragão, Limitada (compra de trigo em 1925), acrescida do juro correspondente a cinco anos, à razão de 6 por cento ao ano	
	94.790\$80
3.º Dívida dos adjudicatários proveniente das segunda, terceira e quarta prestações.	
	296.318\$79
4.º Dos juros do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por 309 adjudicatários; a abonar por conta dos depósitos na Caixa Económica Portuguesa.	
	31.702\$00
Total	569.762\$67

b) Os pagamentos a efectuar por conta da expropriação atingem, por sua vez, o montante de 563.718\$26

assim discriminados:

1.º Aos herdeiros, interessados, do primitivo proprietário dos montes, José Guilherme Morão (resto do preço da venda)	461.509\$30
2.º Aos expropriados (não adjudicatários)	42.964\$31
3.º Aos adjudicatários, pela diferença entre as quantias despendidas com a primeira compra e a proveniente da adjudicação	26.754\$30
4.º À Fazenda Nacional, proveniente da contribuição predial do ano económico de 1928-1929	7.362\$00
5.º À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, proveniente dos juros vencidos em relação ao período de tempo decorrido desde 31 de Julho de 1931 a 31 de Janeiro de 1933 (empréstimo de 31 de Julho de 1930)	24.036\$60
6.º À mesma Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, como compensação por ter figurado duplicadamente na escritura do empréstimo contraído o nome de António Dias Folgado, (1) <i>Lapeiro</i> , sob os n.ºs 69 e 193	591\$75
7.º António Demétrio de Paiva Pessoa, oficial com uma diuturnidade da Direcção de Finanças do distrito de Castelo Branco, como remuneração pelos serviços prestados à comissão na organização das contas	500\$00
Total	563.718\$26

c) Que da comparação entre a receita e a despesa acima descritas resulta um saldo positivo de 6.044\$41

d) Que do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por 309 adjudicatários para pagamento da cota de despesas e da primeira prestação, foram liquidados os empréstimos dos adjudicatários n.ºs 68, 112, 145, 190, 214 e 291, na importância total de 3.912\$50, estando ainda em dívida a de 200.359\$00

*

Resta providenciar no sentido de se dar plena execução ao disposto nos decretos n.ºs 17:165 e 18:162, respectivamente de 26 de Julho de 1929 e 2 de Abril de 1930, sobre:

a) Escrituração nas contas públicas da receita realizada e a realizar proveniente da expropriação;

b) Pagamento da importância em dívida (resto da venda dos montes) aos herdeiros, interessados, de José Guilherme Morão;

c) Indemnização aos indivíduos não adjudicatários da importância, líquida da contribuição de registo por título oneroso (hoje imposto de sisa), paga aos herdeiros de José Guilherme Morão pela compra dos montes, e da diferença entre aquela importância e a da adjudicação para os demais;

d) Pagamento da contribuição predial do ano económico de 1928-1929;

e) Pagamento à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência dos juros vencidos em relação ao período de tempo decorrido desde 31 de Julho de 1931 a 31 de Janeiro de 1933 (três semestres), provenientes do emprés-

timo ali contraído por 309 adjudicatários (escritura de 31 de Julho de 1930), sob hipoteca das respectivas glebas;

f) Pagamento à mesma Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da diferença proveniente da duplicação de um nome na escritura do empréstimo, ali contraído, por 309 adjudicatários;

g) Anulação da contribuição predial dos anos económicos de 1929-1930, 1930-1931 e 1931-1932;

h) Isenção do pagamento do imposto de sisa pelos adjudicatários;

i) Eliminação da matriz, por anulação, dos artigos e rendimento colectável referentes aos montes expropriados;

j) Inscrição na matriz, em novos artigos, das 759 glebas adjudicadas e do rendimento colectável que lhes compete.

*

Considerando que durante os anos agrícolas de 1929, 1930 e 1931 não foi possível aos adjudicatários cultivar convenientemente os terrenos expropriados;

Considerando que por este motivo os signatários do empréstimo, contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por escritura de 31 de Julho de 1930, não estavam habilitados a efectuar o pagamento do juro correspondente ao período decorrido de 31 de Julho de 1931 a 31 de Janeiro de 1933;

Considerando que não foi restituída a importância da contribuição de registo por título oneroso (hoje imposto de sisa) que foi paga pela compra dos montes que originou o conflito;

Considerando que não é justo obrigar os adjudicatários ao pagamento do imposto de sisa desde que, como já se disse, não se restitue o que foi pago quando da primitiva compra, que ficou sem efeito;

Considerando, pelas razões já expendidas, que os adjudicatários só depois da colheita do último ano agrícola têm possibilidade de efectuar o pagamento da segunda prestação, ainda em dívida, e porventura de liquidar ou amortizar o empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Considerando que, dada a hipótese de vir a ser abandonada qualquer das glebas adjudicadas, é necessário adoptar providências excepcionais;

Considerando finalmente que, por força do artigo 16.º do decreto n.º 17:165, são inalienáveis durante dez anos as parcelas adjudicadas e será fácil aos adjudicatários iludir o objectivo daquele preceito, por não se haver estabelecido qualquer cominação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será anulada, mediante relação modelo 27, a processar pela Repartição de Finanças do concelho de Idanha-a-Nova, após a entrada em vigor deste decreto, a contribuição predial dos anos económicos de 1929-1930, 1930-1931 e 1931-1932 lançada em nome de João Folgado Frade e outros, em referência aos montes, expropriados, dos Alares, Cegonha e Cobeira.

Art. 2.º Os 759 adjudicatários de outras tantas glebas em que foram divididos os referidos montes ficam isentos do pagamento do imposto de sisa pela aquisição das suas glebas.

Art. 3.º As prestações ainda em dívida pelos adjudicatários (segunda, terceira e quarta) serão vencíveis, respectivamente, nos meses de Abril de 1933 e de Outubro dos anos de 1934 e 1935.

§ 1.º A cobrança das prestações será feita por intermédio da tesouraria da Fazenda Pública do concelho

de Idanha-a-Nova, mediante documentos para esse efeito processados e previamente visados pelo chefe da Repartição de Finanças, o qual, trinta dias antes do vencimento, fará expedir aviso aos interessados em que se consigne a sanção estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2.º A falta de pagamento, no prazo fixado para cada prestação, importará o pagamento integral das prestações em dívida.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior os respectivos documentos serão desde logo convertidos em receita virtual e escriturados nas contas públicas, na classe de «Reembolsos e reposições», sob a rubrica «Reembólso das despesas de expropriação dos montes do Rosmanihal». Estes documentos terão força de sentença transitada em julgado para serem cobrados por execução fiscal a instaurar dentro do prazo de oito dias.

Art. 4.º Quando, depois de observado o disposto no § 3.º do artigo que antecede, se demonstre, por informação do escrivão das execuções fiscais, que o pagamento deixou de efectuar-se por abandono de glebas adjudicadas, proceder-se-á, independentemente de outras formalidades, à arrematação em hasta pública dessas glebas.

§ 1.º A arrematação, que deverá efectuar-se perante a junta de freguesia e com a presença do juiz das execuções fiscais ou do substituto legal, será anunciada pelo juízo das execuções fiscais para o terceiro domingo imediato, mediante editais afixados nos lugares do costume da sede da freguesia a que as glebas pertençam.

§ 2.º As glebas serão arrematadas pelo maior preço que obtiverem, tendo-se em conta na fixação da base da licitação todos os encargos que sobre elas pesem.

§ 3.º O arrematante fica obrigado a entregar na tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Idanha-a-Nova o preço da arrematação no prazo de três dias, sob pena de captura e das mais prescritas no artigo 859.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil.

§ 4.º Por estes actos não são devidos selos nem custas, mas apenas o emolumento de 2 1/2 por cento sobre o preço da arrematação, que pertencerá ao juiz das execuções fiscais ou ao seu substituto.

§ 5.º No título de propriedade será averbado, após o pagamento, o nome do arrematante e a importância do emolumento pago.

Art. 5.º Se por qualquer circunstância imprevista a receita a arrecadar por conta da expropriação não produzir o suficiente para indemnizar o Estado dos pagamentos que vai já efectuar, fica autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a determinar oportunamente o adiçãoamento ao mapa das respectivas prestações de mais uma prestação correspondente à importância que fôr necessária para aquele fim.

§ único. Esta quinta prestação, com vencimento durante o mês de Outubro de 1936, será distribuída pelos 759 adjudicatários das glebas em que foram divididos os montes expropriados, acrescida do juro de 6 por cento ao ano, e satisfeita nos termos estabelecidos para o pagamento das anteriores.

Art. 6.º As importâncias actualmente em depósito na Caixa Económica Portuguesa, a proveniente das prestações viacendas e a da dívida e respectivos juros sob a responsabilidade da firma Trigueiros de Aragão, Limitada, com sede em Alcains, serão convertidas em receita do Tesouro e escrituradas nas contas públicas, na classe de «Reembolsos e reposições», sob a rubrica «Reembólso das despesas de expropriação dos montes do Rosmanihal».

Art. 7.º A Repartição de Finanças do concelho capital do distrito de Castelo Branco fará notificar a firma Trigueiros de Aragão, Limitada, com sede em Alcains, ou seus representantes legais, no primeiro dia útil imediato ao da vigência deste decreto, para, no prazo improrrogável de quinze dias, seguidos ao da notificação, entrar

no cofre da tesouraria da Fazenda Pública do mesmo concelho com a importância de 72.916\$ (resto da compra do trigo colhido nos montes, expropriados, no ano agrícola de 1925), acrescida da importância de 21.874\$80 do juro de mora correspondente aos últimos cinco anos, à razão de 6 por cento ao ano.

§ único. Não se efectuando o pagamento no prazo fixado, será processado pelo chefe da Repartição de Finanças um conhecimento pela importância da dívida e respectivos juros e imediatamente debitado o respectivo tesoureiro, sob a rubrica «Reembólso das despesas de expropriação dos montes do Rosmaninhal». Este conhecimento tem força de sentença transitada em julgado para ser cobrado por execução fiscal a instaurar dentro dos três dias imediatos.

Art. 8.º Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1932-1933 a verba necessária ao pagamento das seguintes despesas provenientes da expropriação dos montes do Rosmaninhal:

a) Aos herdeiros, interessados, do falecido José Guilherme Morão, para liquidação do seu crédito	461.509\$30
b) Aos expropriados não adjudicatários	42.964\$31
c) Aos adjudicatários	26.754\$30
d) À Fazenda Nacional, por intermédio do tesoureiro da Fazenda Pública de Idanha-a-Nova, proveniente da contribuição predial de 1928-1929	7.362\$00
e) À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:	
Dos juros do empréstimo contraído naquelle estabelecimento de crédito por escritura de 31 de Julho de 1930, em relação ao período decorrido de 31 de Julho de 1931 a 31 de Janeiro de 1933 (três semestres)	24.036\$60
Como indemnização por ter figurado na referida escritura duplicadamente, sob os n.ºs 69 e 193, o nome de António Dias Folgado, <i>O Lapeiro</i>	591\$75
f) A António Demétrio de Paiva Pessoa, official com uma diuturnidade da Direcção de Finanças do distrito de Castelo Branco, como remuneração pelos serviços prestados à comissão na organização das contas	500\$00

§ único. Compete à Direcção de Finanças do distrito de Castelo Branco o processo das fôlhas para pagamento das importâncias mencionadas neste artigo, as quais serão enviadas à Direcção Geral da Contabilidade Pública, por intermédio da da Fazenda Pública, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 9.º A Direcção Geral da Fazenda Pública promoverá a remessa imediata ao chefe da Repartição de Finanças do concelho de Idanha-a-Nova, por intermédio da respectiva Direcção de Finanças, de todos os livros e papéis referentes à expropriação que ali devam ser arquivados.

Art. 10.º Os montes de Alares, Cegonha e Cobeira serão eliminados da matriz, anulando-se os respectivos artigos e rendimento colectável e inscrevendo-se em novos artigos, com o rendimento colectável, líquido, de 187\$ por cada gleba, os nomes dos adjudicatários, nos termos applicáveis do Código da Contribuição Predial.

§ único. O lançamento da contribuição predial do ano económico de 1932-1933 deverá organizar-se, na parte applicável, de conformidade com aquelas alterações.

Art. 11.º Os títulos de propriedade, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 18:162, asseguram aos portadores todos os privilégios que o Código Civil concede aos contratos de compra e venda.

§ 1.º Enquanto, porém, não for exarada nos títulos de propriedade a nota a que se refere o artigo 7.º do citado decreto n.º 18:162, o registo da Conservatória valerá apenas como provisório.

§ 2.º Logo que cumprida aquela formalidade, poderá o registo ser convertido imediatamente em definitivo.

Art. 12.º Os adjudicatários que transgridam o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 17:165 serão punidos com multa igual a metade do valor venal de cada gleba.

§ 1.º Compete ao chefe da Repartição de Finanças do concelho de Idanha-a-Nova o levantamento do auto pela transgressão a que se refere este artigo, auto que enviará para os subseqüentes efeitos ao Tribunal da 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, quando a multa não seja paga voluntariamente pelo transgressor dentro de três dias imediatos ao da notificação.

§ 2.º A propriedade da gleba transmitida por título oneroso, em contravenção do que fica preceituado, responde, mesmo que em poder de terceiro, pela multa estabelecida neste artigo.

Art. 13.º Compete a todas as autoridades e em especial ao director de finanças do distrito de Castelo Branco promover e fiscalizar, na parte applicável, o cumprimento das disposições do presente decreto.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Inspecção do Comércio Bancário

Aviso

Para cumprimento do decreto n.º 20:983, de 7 de Março do ano findo, se faz público que as taxas applicadas pelo Banco de Portugal, desde 13 do corrente, nas suas operações de desconto são as seguintes:

Na sede e na caixa filial do Pôrto — 6 por cento ao ano.

Nas agências, tanto no continente como nas ilhas adjacentes — 6 1/2 por cento ao ano.

Inspecção do Comércio Bancário, 15 de Março de 1933. — O Inspector, *João Baptista de Araújo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 22:317

Sucedendo que por vezes alguns militares da armada se têm ausentado, sem autorização legal, dos sanatórios de tuberculosos onde se acham internados para efeitos